



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **21/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050560.000571/2025-11**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ-SMS.**

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EM TELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM), HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI), CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS (CEI), CENTRO DE REFERÊNCIA INTEGRADA EM SAÚDE DA MULHER (CRISMU) E, POSTERIORMENTE, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. ARTIGO 74, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 79, INCISO I. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM TELERRADIOLOGIA PARA EMISSÃO DE LAUDOS À DISTÂNCIA DE RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO PELA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DIAGNÓSTICA E ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS ESPECIALISTAS NA REGIÃO. FASE PREPARATÓRIA REGULARMENTE INSTRUÍDA. MINUTAS DE EDITAL E DE TERMO DE CREDENCIAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA DE REGÊNCIA. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA ATESTADA. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo de **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EM TELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIO-X, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM), HOSPITAL MATERNO INFANTIL (HMI), CENTRO DE ESPECIALIDADES INTEGRADAS (CEI), CENTRO DE REFERÊNCIA**

INTEGRADA EM SAÚDE DA MULHER (CRISMU) E, POSTERIORMENTE, A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ., conforme justificativa e especificações constantes dos autos.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de Formalização de Demanda - DFD (07439550); Autorização para instrução do processo de contratação (1092499); Lei nº 17.761/2017 (1092622); Lei nº 17.767/2017 (1092631); Portaria do Secretário (1092636); Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1092637); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1092892); Despacho Designação Gestor Contrato (1340467); Despacho Designação Fiscal Contrato (1093306); Justificativa para o Credenciamento - art. 74, IV c/c art. 79, I, II e III (1181814); Justificativa para Serviços Contínuos (1224685); Termo de encaminhamento da Autoridade Competente (1093364); Análise de Riscos (1093387); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1093914); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1149469); Estimativa da Despesa Ata Registro Preços- Raio X (1172151); Estimativa da Despesa Ata Registro de Preços- Tomografia (1172261); Estimativa da Despesa Ata de Registro de Preços- Mamografia (1172269); Estimativa da Despesa Ata- Raio X e Ressonância (1172274); Estimativa da Despesa Ata Registro de Preços- Densitometria Ossea (1172280); Estimativa da Despesa e-mail solicitando cotação (1176521); Estimativa da Despesa Proposta AMD SAUDE (1176534); Estimativa da Despesa Proposta PRN (1176540); Estimativa da Despesa Proposta CEDIP (1176564); Estimativa da Despesa (1176897); Estimativa da Despesa Compras.gov (1182158); Planilha de Orçamento -Média (1179973); Relatório da Pesquisa de Preços (1181284); Justificativa de Preços (1181762); Termo de Referência - Compras - SRP (1093924); QDD - Quadro Detalhado de Despesas - Saldo das Dotações Orçamentárias (1197810); Solicitação de Despesa - ASPEC (1197818); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 41 (1197828); Parecer Orçamentário 1028 (1201666); Declaração de Adequação Orçamentária (1245576); Autorização Abertura de Procedimento Licitatório - Credenciamento (1245649); Despacho Informando ciência ao CMS (1265024); Ofício 551 Solicitação Abertura Processo Licitatório (1246440); Despacho (1262166); Despacho (1264882); Termo de Referência (1265102); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1266209); Despacho Designação Fiscal Contrato (1266265); Despacho (1290557); Anexo Planilha Cronograma Físico-Financeiro (1311648); Termo de Referência 01 (1326737); Termo de Referência (retificado) (1402814); Portaria nova Secretária (1328297); Despacho de Atendimento as Recomendações (1314430); Minuta de Edital - Credenciamento (1322335); Portaria da Coordenação de Licitação (1377946) e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 250 (1378057).

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

3. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

4. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa

vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

5. A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

6. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da Avaliação de Conformidade Legal

7. Importa registrar que a escolha da forma de contratação, por meio de prévio credenciamento, integra o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica interferir no âmbito dessa discricionariedade, cuja análise se restringe à minuta do edital e do contrato, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 14.133, de 2021.

8. **A instauração do procedimento, bem como a opção pelo credenciamento foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde (1245629 e 1092499), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 (1092622), alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1092631). Contudo, necessária a renovação/ratificação dos documentos pela atual Secretária Municipal de Saúde.**

Do Procedimento Auxiliar de Licitação por Credenciamento

9. Importante destacar que, diferente da Lei nº 8.666, de 1993, a nova legislação aplicável às contratações públicas (Lei nº 14.133, de 2021) optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a Administração Pública, definindo o credenciamento não como nova modalidade licitatória, mas sim como instrumento auxiliar ao processo de licitação, ratificando, no direito positivo, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do TCU.

10. Conforme definição constante do inciso XLIII do art. 6º, o credenciamento é o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

11. Portanto, o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o interessado preenche os requisitos para ser contratado, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. Aliás, o art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao estabelecer que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

12. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por credenciamento, autorizada no art. 6º, inciso XLIII, e art. 79, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

(...):”

13. O art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

14. Além das disposições gerais acerca das contratações públicas em âmbito nacional apresentadas pela nova Lei de Licitações e Contratos, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, conforme se vê do parágrafo único do citado artigo:

“Art. 79. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

15. A regulamentação interna no Município de Marabá consta do Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 461, de 13 de agosto de 2024, que estabelecem regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos credenciados para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos objeto do edital.

16. Atenção especial merece o disposto no art. 81-D do Decreto nº 383, de 2023, cuja redação é feita pelo Decreto Municipal nº 461, de 2024, ao estabelecer que o cadastro para credenciamento deverá estar permanentemente aberto durante a vigência do edital, a saber:

“Art. 81-D. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio."

17. Além disso, a forma de escolha da pessoa física/jurídica credenciada para ser contratada deve respeitar os critérios definidos em edital, podendo ser adotados os citados no art. 13 do Decreto Municipal para a hipótese de contratação paralela e não excludente.

18. O credenciamento é um método, onde o poder público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no Edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

19. Assim, o credenciamento é um processo de contratação direta que se baseia no princípio da isonomia, ou seja, todas as empresas que preencherem os requisitos estabelecidos no edital de chamamento público têm o direito de se credenciar e serem contratadas, se houver demanda. Portanto, o que rege o credenciamento é a capacidade técnica e jurídica de todos os interessados em cumprir as condições estabelecidas.

20. Importa registrar que o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de empresas em credenciameto é manifestamente ilegal, conforme entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL . FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO . INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA . PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE . CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE . LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n . 3). 2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 3. Nos autos de ação em que sociedade de advogados questiona sua não contratação pelo Banco do Brasil S/A para a prestação de serviços advocatícios e técnicos, em edital de credenciamento, a Corte local manteve a competência territorial, nada obstante previsto no edital que o foro da Comarca de São Paulo seria o competente para tratar das questões relativas ao certame licitatório, pelas seguintes razões: a) incide o art. 53, III, d, do CPC/2015, que preceitua ser "competente o foro do lugar" onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento"; b) cada estabelecimento da pessoa jurídica, que possui diversos estabelecimentos em lugares diferentes, é considerado como domicílio para os atos neles praticados, segundo o art . 75, § 1º, do CC; c)"a competência territorial da pessoa jurídica é do lugar" onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu", nos termos da alínea 'b', do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015"; d)" o STJ já decidiu pela nulidade da cláusula de eleição de foro, quando demonstrado, no caso, que o foro eleito configura obstáculo de acesso à justiça "e e) como a parte autora, ora recorrida," postula obrigação de fazer, relativa à contratação de sua sociedade para prestar serviços advocatícios nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, bem como o BANCO DO BRASIL S/A possui agência na Comarca deste Juízo, não é caso de incompetência territorial. "4. Os fundamentos erigidos no aresto recorrido, com fulcro no preceitos do CPC/2015, aptos, por si sós, para manter a competência territorial ali reconhecida, não foram rebatidos nas razões recursais, ausência que atrai, no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e

o recurso não abrange todos eles."5 . Este Tribunal já reputou possível ultrapassar a cláusula de eleição de foro prevista em contrato administrativo quando "o princípio da efetividade da jurisdição, aliado à inexistência de prejuízo à administração pública, "legitimar" a escolha pelo particular de foro diverso daquele previsto contratualmente "(AgRg no REsp 1148011/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011). 6. No caso, como o objeto do certame contempla a prestação de serviços em diversas localidades do país e a demanda foi proposta no foro do local onde a parte contratante tem agência ou sucursal, bem como a obrigação deve ser satisfeita, não há prejuízo no aforamento da demanda em lugar diverso daquele previsto no edital . 7. A Corte paranaense afastou a necessidade de formação litisconsorcial passiva com os demais escritórios advocatícios contratados porque, segundo as cláusulas do edital, não há exclusividade na prestação dos serviços jurídicos, de modo que considerar"óbvio que o alcance destas decisões repercute no direito material dos demais escritórios contratados", como alega o recorrente, desafia a análise de matéria fático-probatória e demanda um reexame do conteúdo das cláusulas editalícias, providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 8. Escapa ao espectro de cognição do apelo especial a análise das alegações de ausência de interesse processual e da decadência do direito de impugnar judicialmente o edital de licitação, porquanto decididas, na origem, com fulcro em fundamento eminentemente constitucional (aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição) . Precedentes. 9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15 .608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos,"inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando"classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do"conceito legal de credenciamento", o qual"não busca uma proposta vencedora para a contratação."10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art . 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados. 11 . Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). 12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser" ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento " (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013) . **13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.** 14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno. (STJ - REsp: 1747636 PR 2018/0143346-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

21. A autoridade requisitante no Documento de Formalização de Demanda (0743955) e na Justificativa (1181814), apresenta a a necessidade da contratação por meio de credenciamento, em observância ao disposto nos arts. 7º, 12 e 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. A Administração justifica que o chamamento público se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica para complementar o serviço de saúde, no que se refere especificamente a prestação de serviços médicos especializados, à distância, em telerradiologia, compreendendo a interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de Raio-X, Tomografia Computadorizada, Mamografia, Ressonância Magnética e Densitometria Óssea. A demanda visa atender às necessidades do Hospital Municipal de Marabá (HMM), Hospital Materno Infantil (HMI), Centro de Especialidades Integradas (CEI), Centro de Referência Integrada em Saúde da Mulher

(CRISMU) e, posteriormente, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Do Planejamento da Contratação

23. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

24. O art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. Grifamos.

25. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição da Administração.

26. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (art. 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

27. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

28. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

29. O art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

30. **No presente caso, a Equipe de Planejamento da Contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar (093914). Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, efetuadas as adaptações, ele aparentemente conterá as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Da Descrição da Necessidade da Contratação

31. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

32. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

33. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

34. Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público, devendo, portanto, ser avaliado o interesse público também na perspectiva de haver impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021).

35. **Segundo a autoridade requisitante, é necessária a contratação nos seguintes termos constantes ao ETP, ITEM 1 (093914):**

"1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa assegurar a continuidade e a ampliação da prestação de serviços médicos especializados em Teleradiologia no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no município de Marabá, abrangendo atendimentos ambulatoriais e intra-hospitalares.

A secretaria municipal de saúde de marabá, no seu exercício de sua função institucional de garantir o acesso integral, universal aos serviços de saúde, identificou como fator limitante à continuidade e ampliação da oferta de exames por imagem, a insuficiência de recursos humanos especializados para emissão de laudos radiológicos, sobretudo nas modalidades de tomografia computadorizada ressonância magnética, mamografia, raios-x e densitometria óssea. Tal cenário tem gerado atrasos significativos na liberação de resultados, comprometendo diretamente a efetividade da atenção diagnóstica, celeridade nas consultas clínicas e, conseqüentemente, a qualidade do cuidado prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A necessidade real evidenciada decorre da crescente demanda por exame de imagem, impulsionada pela ampliação do acesso realização de mutirões, maior cobertura de programas estratégicos esta demanda supera a capacidade técnica instalada na rede pública municipal, tanto em relação ao quantitativo de profissionais radiologistas disponíveis quanto a sua alocação geográfica no serviço de saúde.

Soma-se a isso a escassez de especialista em radiologia no mercado local, o que torna inviável a cobertura plena por meios convencionais como terceirização totalitária de exames de imagem de concentração direta e profissionais.

Diante desse contexto a contratação de serviços pela radiologia por meio de credenciamento público se apresenta como solução estratégica viável, possibilitando formação de rede de prestadores hábitos à emissão de laudos à distância, com base nos critérios técnicos e regulamentares, assegurando padronização, rastreabilidade e, sigilo e qualidade diagnóstica.

Tal modelo permite para agilidade no fluxo de exames, otimização da força do trabalho, ampliação do horário de cobertura e garantia da continuidade dos serviços, inclusive em localidades remotas ou qual com a difícil fixação de profissionais.

Com a presente contratação almeja-se alcançar:

- A regularização dos prazos de entrega dos laudos de exames de diagnósticos por imagem;
- A eliminação de filas representadas;
- Redução do tempo de espera por resultados;
- Ampliação da cobertura assistencial da rede de saúde;
- Padronização da qualidade técnica dos laudos com base nos protocolos clínicos e diretrizes técnicas do ministério da Saúde cfm e CBR:

O atendimento à legislação vigente, em especial os principais princípios de economicidade, eficiência e impessoalidade na gestão pública.

Portanto a contratação por credenciamento em serviço está levadologia com figuras como uma resposta técnica, legal e operacionalmente adequada às necessidades identificadas, alinhada ao planejamento estratégico da secretaria municipal de Saúde e ao aprimoramento das instituições de gestão do cuidado no âmbito do SUS em Marabá.

(...)

Da Previsão no Plano de Contratações Anual

36. De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

37. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:

Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

38. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2021.

39. Convém lembrar que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações.

40. **No caso, a autoridade requisitante informou, no Termo de Referência Retificado - ITEM 4.9 - 1402814), que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2025, item 931 Contratação de SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, À DISTÂNCIA, EM TELERRADIOLOGIA COM INTERPRETAÇÃO, DIAGNÓSTICO E EMISSÃO DE LAUDOS RADIOLOGICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ABRANGENDO ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E INTRA-HOSPITALARES.**

Da Definição do Objeto

41. Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

42. De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

43. Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as

necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

44. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente realizou a definição do objeto, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar.

Dos Quantitativos Estimados

45. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

46. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

47. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

48. Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

49. Deve-se ressaltar que não compete a esta Procuradoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da contratação.

50. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a legitimidade do quantitativo da futura contratação, no ITEM 6, do Estudo Técnico Preliminar (1093914).

Do Levantamento de Mercado

51. Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

52. O art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

53. Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

54. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, realizou o levantamento de mercado, conforme consta justificado no Estudo Técnico Preliminar, no ITEM 4.

Do Parcelamento do Objeto da Contratação

55. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

56. Acerca do princípio do parcelamento do objeto, previsto no artigo 40, inciso V, alínea 'b', e no artigo 47 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observa-se que a equipe de planejamento justificou a opção pela não fragmentação da solução em lotes distintos por modalidade de exame.

57. Tal decisão da autoridade competente fundamenta-se na necessidade de integração tecnológica robusta entre os sistemas de tráfego de imagens da Secretaria Municipal de Saúde e os sistemas operacionais das empresas contratadas, uma vez que a pulverização da demanda entre inúmeros fornecedores para itens isolados poderia acarretar incompatibilidades sistêmicas e prejuízo à celeridade dos laudos de urgência. Ademais, o mercado de telerradiologia apresenta-se consolidado com empresas que detêm capacidade técnica para a execução integral do rol de procedimentos solicitados, inexistindo prejuízo à competitividade.

58. Deve-se considerar, ainda, que o modelo de credenciamento para contratação paralela e não excludente já realiza, por sua própria natureza, a democratização do certame ao permitir que todos os interessados aptos prestem o serviço simultaneamente, cumprindo o escopo pretendido pela norma legal sem comprometer a eficiência administrativa e a segurança diagnóstica dos pacientes.

59. **No caso concreto, o órgão demandante registra no Estudo Técnico Preliminar (1093914), no ITEM 8, a contratação de pessoas jurídicas para prestação dos serviços não se aplica o parcelamento do objeto em lotes ou itens, uma vez que a solução proposta se fundamenta no modelo de credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja natureza é divisível e simultânea por essência, permitindo a adesão individual de múltiplos prestadores dentro de um mesmo escopo técnico e contratual e justifica nos seguintes termos:**

"(...)

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

(...)

Apesar do parcelamento do objeto ser a regra nas contratações públicas, conforme previsto no artigo 40, inciso v, alínea B, e artigo 47 da lei 14.133/20121, neste caso específico a divisão do objeto em lote grupos ou itens não se mostram tecnicamente viável nem econômica. Isso porque a prestação de serviços ocorrerá por meio de credenciamento e pela modalidade que garante a pluralidade de prestadores e ampla concorrência, como atendimento à demanda de forma descentralizada e flexível.

O mercado de tele radiologia é caracterizada por prestadores com capacidade ampla de execução dos diversos tipos de exames, sendo usual a entrega integrada do serviço de laudes para múltiplas modalidades diagnósticas. A fragmentação do objeto poderá comprometer a uniformidade técnica dos laudos, dificulta a integração de sistemas de informatizados e gerar cursos adicionais para administração

Ademais, o credenciamento por si só, permite participação de muitos interessados, inclusive no pequeno porte, sem prejuízo economicidade. Dessa forma opção pelo não parcelamento está alinhadas práticas do setor, a maximização da eficácia administrativa e a manutenção de qualidade de serviços prestados

(...)"

60. **De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.**

Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

61. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

62. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

63. O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente.

64. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

65. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

66. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

67. **A secretaria demandante juntou nos autos as pesquisas preliminares de preços e utilizou como referências contratações similares da Administração Pública através de Atas de Registro de Preços de outros entes, como o Município de Marechal Cândido Rondon/PR, Município de Ariquemes/RO, Governo do Estado de Roraima e Governo do Estado do Rio Grande do Norte e cotações com fornecedores como AMD Saúde, PRN Serviços de Radiologia e CEDIP Centro de Diagnóstico. Os resultados constam no Relatório de Pesquisa de Preços (1181284) e na Planilha de Orçamento - Média (1179973).**

68. A metodologia adotada combinou cotações diretas com fornecedores e parâmetros de compras públicas, calculando-se a média após o saneamento da amostra, conforme a Instrução Normativa 65/2021.

Análise de Riscos

69. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

70. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

71. **No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (1093387), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Termo de Referência

72. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...).”

73. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...).”

74. Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.”

75. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

76. **O Termo de Referência Retificado (1402814) foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

Do Objeto da Licitação

Da Natureza Comum do Objeto

77. Compete à administração declarar que o objeto a ser licitado é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

78. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

79. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo objeto licitatório, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

80. **A secretaria demandante declarou a natureza do objeto como comum, conforme verifica-se no Documento de Formalização de Demanda - DFD (0743955).**

Da Condições de Execução e Pagamento e das Garantias Exigidas

81. O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

82. **No caso concreto, a Administração tratou no Termo de Referência sobre as condições de execução e pagamento. E registra que não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Prelimina (ITEM 6.14).**

Da origem da Despesa

2.1. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

2.2. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

83. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 1028/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (1201666) informando que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como, juntou a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (1245576) e o Saldo das Dotações Orçamentárias (1197810). Contudo, necessária a comprovação da compatibilidade orçamentária para o exercício de 2026.**

Da Adequação do Edital

85. O edital de credenciamento deve conter informações claras e objetivas sobre os requisitos para a habilitação das empresas interessadas. Dentre os critérios de habilitação, é essencial incluir a comprovação da capacidade técnica e operacional das empresas para a prestação dos serviços. Isso inclui a qualificação dos profissionais envolvidos, a infraestrutura das clínicas e a conformidade com as normas sanitárias e de segurança. A definição dos critérios de habilitação deve ser feita de forma objetiva e transparente, evitando qualquer tipo de discricionariedade ou subjetividade. É importante garantir que todas as empresas interessadas tenham acesso às mesmas informações e condições de participação, assegurando a isonomia e a competitividade do processo.

86. Nesse sentido, a MINUTA DO EDITAL (1174935), descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA SEGUNDA); a MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR (CLÁUSULA TERCEIRA); a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); os RECURSOS (CLÁUSULA QUINTA); as INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (CLÁUSULA SEXTA); a IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); a DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS (CLÁUSULA OITAVA); a FORMALIZAÇÃO DOS TERMO DE CREDENCIAMENTOS (CLÁUSULA NONA); os CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS (CLÁUSULA DÉCIMA); a ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018 (CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA) e as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA).

87. **O edital contempla, acertadamente, na CLÁUSULA SEGUNDA, a vedação de participação no credenciamento daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do artigo 14, IV da Lei nº 14.133, de 2021 e artigo 81-I, inciso II do Decreto Municipal nº 461, de 2024.**

88. Integram este Edital, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO II – Especificação do Objeto - Relação de Itens

ANEXO III – Minuta de Termo de Contrato/termo de credenciamento

ANEXO IV – Modelo da Solicitação de Credenciamento

ANEXO V- Modelos.

Cláusula com Índice de Reajustamento de Preços, com Base na Tabela Oficial de Custas e Emolumentos

89. O art. 25, §7º, da Lei 14.133, de 2021, prevê que independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, o que se encontra previsto.

90. O art. 92 da Lei 14.133, de 2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o reajustamento de preços deve ser vinculado à data do orçamento estimado, e não à data de apresentação da proposta, como era autorizado pela antiga legislação e comumente utilizado nos certames. Isso significa que o data para promoção dos reajustes contratuais deve considerar a data-base do orçamento de referência utilizado na licitação.

91. O Acórdão 1795/2024-TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, reforça a adequação de vincular reajuste à data do orçamento estimado. O TCU observou que a prática de vincular o reajuste à data da apresentação das propostas compromete a adequação dos preços às condições reais do mercado e às variações da inflação.

92. A minuta de edital revela no SUBITEM 14.3 que os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 28/10/2025. Registra no SUBITEM 14.4, a possibilidade de reajustamento após o interregno de um ano, e declara que, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Da Minuta do Contrato

93. A MINUTA DE CONTRATO - ANEXO III (1322335) foi juntada aos autos e reúne juntada aos autos e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a

EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o DESCREDENCIAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); a PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA NONA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA), nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Designação de Agentes Públicos

94. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”

95. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

“Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que

possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

96. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

97. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o art. 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.” (grifou-se)

Decreto nº 383, de 2023

“Art. 22. O **princípio da segregação das funções** veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.”

98. **No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1092637), Designação do Gestor de Contratos (1340467), Designação de Fiscais de Contratos (1093306), Portaria Coordenação de Licitação (1377946). Todavia, necessária a juntada de Portaria do Agente de Contratação.**

99. **Também consta dos autos Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1092892).**

Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

100. **É importante alertar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.**

101. **Destacamos, também, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na**

fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Lei Geral de Proteção de Dados

102. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

3. DA CONCLUSÃO

103. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do procedimento, **desde que cumpridas as seguintes recomendações:**

- a) **Renovação/ratificação dos documentos pela atual Secretária Municipal de Saúde;**
- b) **Retificação da MINUTA DO EDITAL para a exclusão de preferência na contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, uma vez o estabelecimento de critérios é vedado no credenciamento;**
- c) **Juntada de Portaria do Agente de Contratação**
- d) **Comprovação da compatibilidade orçamentária para o exercício de 2026, mediante juntada do Parecer Orçamentário, da Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira e da Dotação Orçamentária específica;**
- e) **Observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD);**
- f) **Divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;**
- g) **Disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

104. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

105. É o parecer.

106. À consideração do Procurador-Geral do Município.

107. Marabá-PA, 09 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

Josiane Kraus Mattei
Procuradora do Município
Portaria nº 870/2004-GP



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 09/01/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1423596** e o código CRC **2315110A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050560.000571/2025-11

SEI nº 1423596